SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78998 - PE (2026/0163465-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JENNYFFER JANE MORAIS MATOS
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO CARDOSO DE PINHO - DF063622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. "OPERAÇÃO ANCORADOURO". ALEGAÇÃO DE ALCANCE SOBRE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDÍCIO OBJETIVO MÍNIMO (TRANSFERÊNCIA UNILATERAL DE R$ 19.999,69). CONTEMPORANEIDADE NAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O bloqueio de ativos financeiros não atingiu conta-salário nem verbas de natureza alimentar, e a agravante não apresentou prova pré-constituída idônea a infirmar a premissa fática estabelecida nas instâncias ordinárias.

2. A existência de indício objetivo mínimo, consubstanciado na transferência unilateral de R$ 19.999,69, de origem desconhecida, posteriormente estornada, sugere possível inserção na cadeia de lavagem de ativos, não sendo viável, na via mandamental, dilação probatória para desconstituir tais elementos.

3. A urgência das medidas cautelares reais foi aferida pela atualidade da necessidade de constrição e pelo risco concreto de frustração do resultado útil do processo, especialmente em investigações de lavagem de capitais e organização criminosa, não se identificando vício de temporalidade.

4. O bloqueio de ativos foi proporcional e adequado diante do modus operandi (pulverização de valores e possível emprego de contas de terceiros), do montante do prejuízo e do risco de dissipação, permanecendo resguardadas a conta-salário e as verbas alimentares.

5. O mandado de segurança exige demonstração de direito líquido e certo de plano, o que não ocorreu, sendo inviável a formação probatória sobre a regularidade e a origem de operações financeiras. Julgado: "Não se evidencia excesso de prazo ou desproporcionalidade da medida,

Documento eletrônico VDA59388669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7bc9ca2d-68bf-44df-890b-273ec5b6ba50

justificada pela complexidade do feito, pluralidade de partes, ações e bens, e pela atuação diligente do Judiciário para garantir a efetividade do processo e prevenir dilapidação patrimonial" (AgRg no RMS n. 78.726/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 22/6/2026).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7bc9ca2d-68bf-44df-890b-273ec5b6ba50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78998 - PE (2026/0163465-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JENNYFFER JANE MORAIS MATOS
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO CARDOSO DE PINHO - DF063622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. "OPERAÇÃO ANCORADOURO". ALEGAÇÃO DE ALCANCE SOBRE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDÍCIO OBJETIVO MÍNIMO (TRANSFERÊNCIA UNILATERAL DE R$ 19.999,69). CONTEMPORANEIDADE NAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O bloqueio de ativos financeiros não atingiu conta-salário nem verbas de natureza alimentar, e a agravante não apresentou prova pré-constituída idônea a infirmar a premissa fática estabelecida nas instâncias ordinárias.

2. A existência de indício objetivo mínimo, consubstanciado na transferência unilateral de R$ 19.999,69, de origem desconhecida, posteriormente estornada, sugere possível inserção na cadeia de lavagem de ativos, não sendo viável, na via mandamental, dilação probatória para desconstituir tais elementos.

3. A urgência das medidas cautelares reais foi aferida pela atualidade da necessidade de constrição e pelo risco concreto de frustração do resultado útil do processo, especialmente em investigações de lavagem de capitais e organização criminosa, não se identificando vício de temporalidade.

4. O bloqueio de ativos foi proporcional e adequado diante do modus operandi (pulverização de valores e possível emprego de contas de terceiros), do montante do prejuízo e do risco de dissipação, permanecendo resguardadas a conta-salário e as verbas alimentares.

5. O mandado de segurança exige demonstração de direito líquido e certo de plano, o que não ocorreu, sendo inviável a formação probatória sobre a regularidade e a origem de operações financeiras. Julgado: "Não se evidencia excesso de prazo ou desproporcionalidade da medida, justificada pela complexidade do feito, pluralidade de partes, ações e

Documento eletrônico VDA59319492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:49
Código de Controle do Documento: 2f7430ab-e16b-4ab8-b412-af1b81239fbb

bens, e pela atuação diligente do Judiciário para garantir a efetividade do processo e prevenir dilapidação patrimonial" (AgRg no RMS n. 78.726/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 22/6/2026).
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JENNYFFER JANE MORAIS MATOS contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Mandado de Segurança n. 0033868-13.2025.8.17.9000).

Extrai-se dos autos que, no âmbito da denominada "Operação Ancoradouro", o Juízo de origem determinou o bloqueio de ativos financeiros da agravante, no curso de inquérito policial que apura, em tese, fraude bancária, invasão de dispositivo informático (art. 154-A, § 2º, do Código Penal), furto qualificado (art. 155, § 4º-B, do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), com prejuízo estimado em R$ 669.863,52.

A defesa impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 202-203):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. OPERAÇÃO ANCORADOURO. INVESTIGAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANSFERÊNCIA DE VALOR FRACIONADO. INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO NO ESQUEMA CRIMINOSO. CONTA-SALÁRIO NÃO ATINGIDA. MEDIDA ASSECURATÓRIA. FASE EMBRIONÁRIA DA INVESTIGAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NA APURAÇÃO DOS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Segurança Criminal impetrado contra decisão que determinou o bloqueio de valores em conta bancária da impetrante nos autos de Inquérito Policial que apura fraude bancária, invasão de dispositivo informático, furto qualificado, lavagem de dinheiro e organização criminosa, no âmbito da Operação Ancoradouro, com prejuízo estimado em R$ 669.863,52 (seiscentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) contra a conta do OGMO Suape.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se a determinação de bloqueio de ativos financeiros constitui constrangimento ilegal passível de ser sanado via mandado de segurança, considerando que a impetrante alega ter recebido apenas uma transferência unilateral de R$ 19.999,69, posteriormente estornada, sem qualquer participação nos fatos investigados. 3. Discute-se ainda se o bloqueio incidiu indevidamente sobre conta corrente utilizada para obrigações básicas do dia a dia, impedindo o acesso da impetrante a verbas de natureza alimentar. II. RAZÕES DE DECIDIR 4. O magistrado singular fundamentou a ordem de bloqueio na necessidade de resguardo dos valores objeto de fraude, destacando que o esquema fraudulento decorreu de*

Documento eletrônico VDA59319492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:49
Código de Controle do Documento: 2f7430ab-e16b-4ab8-b412-af1b81239fbb

pagamentos indevidos de suposta folha salarial e que os valores foram pulverizados em pequenas quantias e sacados diretamente pelos beneficiários. 5. A decisão impugnada foi categórica e incisiva em determinar que o bloqueio dos valores não atingisse a conta-salário da impetrante ou qualquer verba de natureza alimentar, afastando, assim, a alegação de impedimento ao acesso de recursos para obrigações básicas. 6. O recebimento de transferência de valor expressivo (R$ 19.999,69) de origem desconhecida, ainda que posteriormente estornada, constitui elemento indicativo de possível inserção da impetrante na cadeia de lavagem de ativos, especialmente considerando que o valor fracionado, próximo ao limite de R$ 20.000,00 que enseja comunicação obrigatória ao COAF, sugere tentativa de burla aos mecanismos de controle do sistema financeiro nacional. 7. As medidas cautelares têm natureza transitória e representam papel crucial no combate à criminalidade, notadamente quando se está diante de organizações criminosas complexas e esquematizadas, agravada a hipótese por tratar de caso que envolve lavagem de dinheiro. 8. A medida cautelar de bloqueio de bens não constitui uma antecipação de culpa, mas sim um instrumento assecuratório indispensável para garantir a utilidade de uma futura condenação, evitando a dissipação de valores que possam ter sido, direta ou indiretamente, produto dos crimes ou que com eles se misturaram. 9. A fase embrionária da investigação desaconselha a revogação da medida, devendo prevalecer o princípio da cautelaridade e o interesse público na apuração de crimes graves, sendo a manutenção do bloqueio medida adequada e proporcional à complexidade dos fatos investigados. 10. A análise da legalidade das operações financeiras bloqueadas depende de dilação probatória, não cabendo exame aprofundado em sede de mandado de segurança, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A autoridade coatora se colocou à disposição para reapreciar a matéria com o avanço das investigações e desde que fossem apresentados elementos probatórios que demonstrassem, de plano, a ilegalidade da decisão impugnada. IV. DISPOSITIVO 12. Segurança denegada. Tese de julgamento: "1. É possível o bloqueio de ativos financeiros quando há indícios de participação em esquema de lavagem de dinheiro e organização criminosa, especialmente em face de transferência de valor fracionado que sugere tentativa de burla aos mecanismos de controle do sistema financeiro nacional. 2. A medida cautelar de bloqueio não constitui antecipação de culpa, mas instrumento assecuratório indispensável para garantir a utilidade
de futura condenação, não alcançando conta-salário ou verbas de natureza alimentar. 3. A fase embrionária da investigação e o interesse público na apuração de crimes graves justificam a manutenção do bloqueio. 4. A legalidade das operações financeiras bloqueadas depende de dilação probatória, não cabendo exame em mandado de segurança."

Na sequência, foi interposto o recurso em mandado de segurança perante esta Corte, sustentando, em síntese, que os fatos investigados teriam ocorrido em 18/1/2023, ao passo que o bloqueio das contas foi determinado apenas em 4/9/2025; que houve depósito unilateral de R$ 19.999,69 em 2/2/2023, estornado em 6/2/2023, sem qualquer movimentação por parte da titular; que não houve individualização de conduta nem indicação de elementos mínimos de vinculação aos crimes; que a medida cautelar carece de contemporaneidade e que atingiu verbas de natureza alimentar.

Documento eletrônico VDA59319492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:49
Código de Controle do Documento: 2f7430ab-e16b-4ab8-b412-af1b81239fbb

O recurso em mandado de segurança foi desprovido pela decisão ora agravada, que assentou não haver vício de contemporaneidade nas medidas cautelares reais, destacando a atualidade da necessidade de constrição em contexto de investigação de lavagem de capitais e organização criminosa; reconheceu a existência de indício objetivo mínimo consistente no recebimento e estorno de transferência fracionada próxima ao limite de comunicação obrigatória ao COAF; consignou que não há prova pré-constituída de atingimento de verbas alimentares, porquanto resguardada a conta-salário; e afirmou a proporcionalidade da medida diante do prejuízo estimado e do risco de dissipação de valores.

No presente agravo regimental, a defesa alega que o bloqueio de valores atingiu verbas de natureza alimentar, uma vez que ocorreu em conta corrente na qual seriam mantidos recursos salariais, com portabilidade entre contas, devidamente comprovada por extratos e contracheques juntados. Aduz que o depósito de R$ 19.999,69 foi unilateral, permaneceu sem movimentação por quatro dias e foi integralmente estornado, não havendo qualquer proveito econômico ilícito nem vinculação da agravante aos fatos.

Sustenta que a decisão é genérica, não considerando a origem lícita dos valores comprovados e a presunção de inocência, bem como a necessidade de proporcionalidade e individualização da medida assecuratória. Defende que o bloqueio é desproporcional, por afetar a subsistência da agravante e de sua filha menor, narrando prejuízos concretos ao pagamento de despesas básicas e à movimentação bancária, inclusive para contratação de crédito e realização de operações financeiras. Alega, ainda, que inexiste processo com ampla defesa, que o inquérito não foi concluído e que a medida persiste por lapso considerável sem demonstração de participação criminosa, tratando-se de pequena quantia cuja origem seria salarial e de seguro-desemprego.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o acórdão estadual assentou, de forma expressa, que o bloqueio "não atingisse a conta salário da impetrante ou qualquer verba de natureza alimentar" e que "as contas bloqueadas não possuem tal característica formal", esclarecendo que a proteção legal da conta-salário não se estende automaticamente a contas correntes comuns (e-STJ fls. 199 e 257-258). À míngua de

Documento eletrônico VDA59319492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:49
Código de Controle do Documento: 2f7430ab-e16b-4ab8-b412-af1b81239fbb

prova pré-constituída em sentido contrário apta a infirmar essa conclusão, não se verifica constrangimento ilegal passível de reforma em sede mandamental. Os documentos referidos pela agravante (extratos e contracheques) foram reputados insuficientes para demonstrar, de plano, o atingimento de verbas alimentares em conta formalmente não qualificada como salário, e sua análise aprofundada demandaria dilação probatória, inviável na via eleita.

A decisão agravada registrou, ainda, indício objetivo mínimo, consistente na transferência unilateral de R$ 19.999,69 de origem desconhecida, recebida e posteriormente estornada, valor fracionado próximo ao limite de comunicação obrigatória ao COAF, o que sugere tentativa de burla aos mecanismos de controle e indica possível inserção na cadeia de lavagem de ativos (199-200 e 202-203). A desconstituição desses elementos por exame ampliado de origem e destinação dos recursos exigiria dilação probatória incompatível com o mandado de segurança.

Nesse exato sentido, "sucessivas transferências familiares, cuja análise demanda incursão probatória inviável na via mandamental. […] Não se evidencia excesso de prazo ou desproporcionalidade da medida, justificada pela complexidade do feito, pluralidade de partes, ações e bens, e pela atuação diligente do Judiciário para garantir a efetividade do processo e prevenir dilapidação patrimonial" (AgRg no RMS n. 78.726/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 22/6/2026, e-STJ fl. 276).

Na espécie, a "Operação Ancoradouro" apura fraude bancária com pulverização de valores e multiplicidade de contas, justificando o bloqueio de ativos para resguardar prejuízo estimado em R$ 669.863,52 (e-STJ fls. 202-203 e 254-258). A decisão agravada enfatizou que, no contexto de medidas cautelares reais, a urgência é aferida pela atualidade da necessidade de constrição e pelo risco concreto de frustração do resultado útil do processo, notadamente em investigações de lavagem de capitais e organização criminosa. Nesse quadro, não se identifica vício de temporalidade a macular a medida.

O órgão julgador consignou que o bloqueio é proporcional e adequado diante do modus operandi (pulverização e possível emprego de contas de terceiros), do montante do prejuízo e do risco de dissipação dos ativos, mantendo a exclusão da conta-salário e das verbas alimentares para tutelar o mínimo existencial (e-STJ fls. 202-203 e 254-259). As alegações de impactos concretos à subsistência carecem de prova pré-constituída apta a infirmar a premissa de que a medida não alcançou verbas salariais, e a verificação de

Documento eletrônico VDA59319492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:49
Código de Controle do Documento: 2f7430ab-e16b-4ab8-b412-af1b81239fbb

portabilidade e de origem específica de cada crédito exigiria dilação probatória, incompatível com a via eleita.

Por fim, o mandado de segurança demanda direito líquido e certo demonstrado de plano, não se prestando à formação probatória sobre a regularidade e origem de operações financeiras ou à aferição exauriente do estado das investigações. Conforme já registrado, "não se evidencia […] desproporcionalidade da medida, justificada pela complexidade do feito, pluralidade de partes, ações e bens, e pela atuação diligente do Judiciário para garantir a efetividade do processo e prevenir dilapidação patrimonial" (AgRg no RMS n. 78.726/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 22/6/2026, e-STJ fl. 276). Prevalece, portanto, a natureza assecuratória e a cautelaridade ínsita à medida, sem que se identifique ilegalidade flagrante.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:49
Código de Controle do Documento: 2f7430ab-e16b-4ab8-b412-af1b81239fbb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0163465-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 78.998 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031252520228179000 00338681320258179000 00566688020258172001
31252520228179000 338681320258179000 566688020258172001

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JENNYFFER JANE MORAIS MATOS
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO CARDOSO DE PINHO - DF063622
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JENNYFFER JANE MORAIS MATOS
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO CARDOSO DE PINHO - DF063622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:24:45
Código de Controle do Documento: 9F0008CC-9455-4B3B-ACF2-F87EF461E457